



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600145-16.2020.6.21.0130

Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE – RS (130ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR
Recorrente: FERNANDO ANTONIO MACHADO
Recorrido: JORGE SANDI MADRUGA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE PREFEITO
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER
FAVORÁVEL DO TCE-RS DESACOLHIDO PELA
CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA DESPESAS
EMPENHADAS NOS DOIS ÚLTIMOS
QUADRIMESTRES DO MANDATO. SITUAÇÃO DE
DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS PÚBLICAS JÁ
RECEBIDA DO GESTOR ANTERIOR. ATO DOLOSO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO
COMPROVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE
INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO
INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte-RS, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo candidato Fernando Antônio Machado, e, assim, deferiu o pedido de registro de candidatura de Jorge Sandi Madruga, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, nas Eleições Municipais de 2020, do Município de São José do Norte.

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, porque não houve *“demonstração cabal de que as irregularidades que derem azo à rejeição das contas do impugnado referentes ao ano de 2016, relativas ao exercício do cargo de prefeito municipal, configuram ato doloso de improbidade administrativa”*, destacando-se que, apesar de as contas do candidato terem sido rejeitadas pela Câmara dos Vereadores, receberam parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, tendo, inclusive, restado arquivado inquérito civil aberto pelo Ministério Público para a apuração de improbidade administrativa

Em razões recursais, o impugnante afirma que impugnou o registro de candidatura pois o requerente teve as contas relativas ao exercício de 2016, ocasião em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal, rejeitadas pelo voto de 2/3 da Câmara de Vereadores, ante a violação dos art. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por insuficiência financeira de R\$ 1.788.557,92, equivalente a 2,6% da receita Corrente Líquida, para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, situação que configura ato doloso de improbidade administrativa. Salaria que o TSE tem entendimento de que basta para a incidência da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 o dolo genérico, configurando ato doloso de improbidade administrativa *“quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que vinculam e pautam os gastos públicos, sobretudo, no último ano de mandato no intuito de não legar a Administração prenhe de dívidas ao sucessor”. Ressalta que, não obstante, o gestor, conforme veiculado em matéria jornalística de 18.11.2016, tinha consciência de que iria violar a LRF, inclusive revogando, em 20.12.2016, o Decreto Municipal nº 13.451/2016, que visava à redução de despesas. Colaciona jurisprudência do TSE acerca do tema. Aponta que o fato se amolda com perfeição ao art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à coligação recorrente.

A inelegibilidade alegada pela impugnante tem assento no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
[...]

A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14 ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 284).

Quanto ao último requisito – órgão competente para julgar as contas – o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 848.826/DF, decidiu que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das Câmaras Municipais. Transcreve-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

No **caso concreto**, a Câmara dos Vereadores de São José do Norte, por meio do Decreto Legislativo nº 036/2019, de fato reprovou as contas do exercício de 2016, referente ao período do então Prefeito Jorge Sandi Madruga, não acolhendo o Parecer Prévio nº 19.702, do TCE/RS (ID 9494383).

A fim de perquirir se há, efetivamente, irregularidade insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa, cumpre analisar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas no parecer de contas, dentre as quais destacam-se as principais (ID 9495983):

A análise dos documentos juntados aos autos resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo Órgão Técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades das quais o Gestor foi devidamente intimado, prestando esclarecimentos e juntando documentos.

(...)

Item 5.1 - Do artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista não haver suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, como resta evidenciado na contabilização dos Recursos 0001 – R\$ 831.947,57; 0031 – R\$ 521.142,21 e 0040 – R\$ 74.456,59.

Item 5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Foi verificada a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

encerramento do exercício de 2012, e uma Insuficiência Financeira de R\$ 1.788.557,92, no encerramento de 2016.

(...)

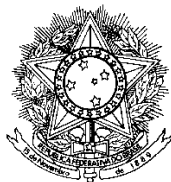
Quanto às situações diagnosticadas nos itens 5.1 e 5.2, relativos ao equilíbrio financeiro, revelando o registro de R\$ 1.788.557,92 a título de Insuficiência Financeira, entendo que desse montante devem ser excluídos os empenhos não processados. Assim, a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2016 equivale a menos de 2,6 % da Receita Corrente Líquida (R\$ 66.599.868,89), evidenciando a baixa expressividade do valor apurado em relação ao montante da Receita Corrente. A situação exposta não apresenta risco ao equilíbrio das contas públicas, embora seja reveladora da falta de planejamento do Gestor, pois os cortes nas despesas deveriam corresponder às perdas projetadas de receita. Ademais, é de conhecimento público que o presente Gestor assumiu a gestão do Município no final do mês de junho do exercício de 2015, após a cassação do Prefeito Zeny dos Santos Oliveira. Desse modo, ausente o risco ao equilíbrio das contas públicas, concluo pela emissão de parecer favorável às contas do senhor Jorge Sandí Madruga, impondo-se, contudo, advertir a Origem para que evite a reincidência da falha relatada, adotando as medidas corretivas necessárias.

Cumpre ressaltar, de início, que não se desconhece da jurisprudência do TSE que aponta que o descumprimento reiterado da Lei de Responsabilidade Fiscal configura ato doloso de improbidade administrativa.

Contudo, no presente caso, há um aspecto relevante, que consiste na assunção, pelo impugnado, da gestão municipal apenas em meados de 2015, ao passo que o relatório da unidade técnica do TCE compara a situação entregue pelo gestor em 2016 com aquela recebida pelo seu antecessor, Prefeito cassado, em 2012.

Essa, aliás, é uma das razões pelas quais o relator no Tribunal de Contas vota pela emissão de parecer favorável às contas do gestor.

Não obstante, em resposta a ofício encaminhado pelo Vereador Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara Municipal de São José do Norte, acerca da situação das contas do Município na transição do governo Zeny dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Santos Oliveira para o governo Jorge Sandí Madruga, o técnico da Secretaria Municipal da Fazenda informou o seguinte (ID 9496683):

5. Através da tabela acima, é possível notar que apesar de os montantes globais apontarem um total de obrigações no valor de R\$ 8.150.006,63 e uma disponibilidade de R\$ 9.103.442,58, a análise por vinculação de recurso, exigida para esta finalidade, identifica a monta de R\$ 2.823.143,24 em despesas sem cobertura financeira suficiente para seu pagamento, em afronta ao que preconiza o princípio do equilíbrio financeiro que aponta o já multicitado art. 42 da LRF. Ainda é digno de nota o fato de que a insuficiência de disponibilidade financeira abrange os principais vínculos de recursos, tendo em vista que as fontes de recursos livre, M.D.E, FUNDEB e A.S.P.S apresentam insuficiências que alcançam os valores de R\$ 1.746.425,62, R\$ 164.534,92, R\$ 243.367,56 e R\$ 437.657,27, respectivamente; somando, apenas nestes quatro recursos, a cifra de R\$ 2.591.985,37.

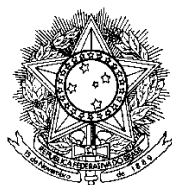
Portanto, nota-se que o aludido gestor já havia herdado, do antecessor cassado, um desequilíbrio das contas públicas, não podendo a ele ser imputado o desequilíbrio verificado no termo final do mandato.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento da sentença, no sentido de que não configurado ato doloso de improbidade administrativa.

Destarte, não se há falar em incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, razão pela qual deve ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de JORGE SANDI MADRUGA.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL